



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016. (Da Sra. Christiane Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR (Sr. Hugo Leal)

Altera a redação do art. 73 do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, para dispor sobre a competência de fiscalização do transporte de produtos perigosos.

Altere-se a redação do art. 73 do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, pelo seguinte:

"Art. 73. A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT poderá expedir, mediante Resoluções, atos complementares e modificações de caráter técnico, que se façam necessários para a permanente atualização da Seção III desta Lei, bem como de outras obrigações acessórias para obtenção das autorizações às Empresas de Transporte, e demais agentes e entidades que operam ou estão envolvidas no transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. A fiscalização da observância das normas referentes às operações de transporte terrestre de produtos perigosos incumbe à ANTT nas rodovias e ferrovias, sem prejuízo da competência da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Polícia Rodoviária Federal e dos demais órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via por onde transite o veículo transportador.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que existem diferenças entre os conceitos de carga perigosa (é gênero) e produto perigoso (é espécie), sugerimos a alteração no caput do artigo 73 do Substitutivo para que não haja confusão na interpretação da norma que se pretende modificar.

Também é importante deixar claro na lei a competência para fiscalização das normas de produtos perigosos. Atualmente constante apenas no art. 41 Decreto nº 96044, de 18 de maio de 1988, e, genericamente, no art. 22, inciso VII, e no art. 24, inciso XIV, da lei nº 10233, de 5 de junho de 2001, é fundamental que haja a devida atribuição legal inequívoca a respeito da fiscalização desse tipo de transporte.

No que se refere à PRF, esta possui expertise na fiscalização e servidores com amplo conhecimento técnico nacionalmente reconhecido, assim como os demais órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre as vias por onde esse tipo de transporte circula.

Assim dispõe o Decreto 96.044/88:

“Art. 41. A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe ao Ministério dos Transportes, sem prejuízo da competência das autoridades com jurisdição sobre a via por onde transite o veículo transportador.”

Consta no art. 22, inciso VII da Lei 10233, de 2011:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

.....

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

O que se busca, portanto, é apenas a clareza normativa. Por esta razão se justifica a presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2017.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ